

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 10ª REGIÃO

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

Processo nº 000708-13.2014.5.10.0016 página 1

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos oito dias do mês de abril de 2016, às 15h, a Exma. Juíza do Trabalho Substituta da MM. 16ª Vara do Trabalho de Brasília-DF Dra. MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, declara aberta a audiência destinada ao julgamento do processo nº 000708-13.2014.5.10.0016, entre as partes FLÁVIA DIAS CHALITA e SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS EPP, Reclamante/Reconvinda e Reclamada/Reconvinte, respectivamente.

Vistos os autos, foi proferida a seguinte SENTENÇA.

I – RELATÓRIO

FLÁVIA DIAS CHALITA ajuizou reclamatória trabalhista em face de SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS EPP, alegando em síntese, que foi admitida em 01/12/2011, na função de advogada/coordenadora do contencioso cível, mediante salário de R\$ 5.000,00, além de ter sido ajustado o pagamento de dois “dobrados”, vantagem remuneratória com o mesmo valor do salário mensal, a ser paga duas vezes ao ano, a primeira em julho e a segunda em dezembro, o que não foi observado, contratada sem anotações na CTPS, sendo a relação mascarada pela inclusão formal de seu nome na sociedade, em que pese tratar-se de vínculo empregatício, por suas características, assinando ainda uma procuração com poderes para ser representada na sociedade para alterações e inclusão de associados, cumprindo jornada de trabalho controlada, das 9h30 às 19h30, com 1h30 de intervalo, extrapolando a jornada máxima de quatro horas diárias assegurada aos advogados empregados, sendo dispensada sem justa causa em 25/2/2014, sem percepção dos direitos trabalhistas, o que configura dano moral ou assédio moral.

Posto isso, requer os benefícios da justiça gratuita, reconhecimento de vínculo empregatício com anotações na CTPS, aviso prévio, férias integrais, em dobro e simples e proporcionais, com adicional, 13ºs salários, horas extras e reflexos, dois “dobrados” ao ano, FGTS e multa de 40%, indenização do art. 404, do Código Civil ou indenização suplementar, multas indenização por danos morais, multas dos arts. 467 e 477, da CLT, benefícios da justiça gratuita, ofícios.

Deu à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Em resposta, a Reclamada argui inépcia da inicial quanto ao assédio moral. Alega que a Reclamante ingressou na Reclamada, mediante livre associação, figurando em seu contrato social, na condição de sócia, contestando o vínculo empregatício. Aduz que a remuneração era “pro labore”, na modalidade de lucro presumido, havendo ainda bônus eventual denominado “dobrado”, condicionado ao lucro e ao desempenho do associado, além de percentual sobre a fatura emitida, na forma de honorários e remuneração por clientes conquistados, sendo que as duas últimas modalidades não foram pagas à Reclamante, porque não atingiu objetivos, não houve lucro, tampouco a Reclamante angariou novos clientes. Ressalta que a relação era de coordenação e não, subordinação e que a reclamante tinha autonomia, não sendo fiscalizado o cumprimento de horário, podendo dar ordens a estagiários e dividir tarefas com os demais advogados, ao exercer a função de coordenadora. Contesta os pedidos. Assevera que a Reclamante não ultrapassava o limite de oito horas, caso seja reconhecido o vínculo

empregatício, que seja considerada a dedicação exclusiva, sendo o labor no horário das 9h30/11h às 18h/18h30, com 1h30/2h de intervalo intrajornada, sem controle de ponto. Contesta multas e danos morais, assim como os alegados danos fiscais. Pede sanções por litigância de má-fé.

A Reclamada apresentou também reconvenção, pedindo a condenação da Reclamante em danos morais, por ferir sua imagem e honra com as alegações da inicial. Atribui à reconvenção o valor de R\$ 80.000,00.

As partes juntaram documentos.

Defesa à reconvenção (fls. 336/342) e réplica às fls. 343/375.

As partes foram ouvidas em depoimento pessoal.

Procedeu-se à oitiva de duas testemunhas da Reclamante e uma testemunha da Reclamada, além de ser produzida prova emprestada por ambas as partes, pela juntada de atas de audiência realizadas em outros processos.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Propostas conciliatórias rejeitadas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – DA INCOMPETÊNCIA MATERIAL – RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO PACTO

Desde 11/9/2008 há decisão do STF limitando a competência da Justiça do Trabalho às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de condenação sentencial ou de acordo.

Tal decisão vem sendo observada pelo TST, por isso, a manutenção do teor da Súmula 368, I, do TST, com redação dada pela Resolução 138, de 22/11/2005. É o que se depreende do acórdão deste Regional cuja ementa a seguir transcrevo:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DURANTE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Recurso extraordinário.

Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho.

Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal. 1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir." (Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA. Relator Ministro Menezes Direito)." (RO - 01112-2008-021-10-00-0, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues).

Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso ordinário conhecido e desprovido.00256-2009-001-10-00-5 RO (Acórdão 3ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia

Mazoni Cúrcio Ribeiro, publicado em 8/3/2013, no DEJT)

RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO -

INTELIGÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 368 DO TST. I - A decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência já consolidada nesta Corte, por meio do item I da Súmula nº 368, segundo o qual -A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição-. II - Essa orientação, por sua vez, foi confirmada pelo STF no julgamento do RE-569.056, em que foi relator o

Ministro Menezes Direito, oportunidade em que aquele Colegiado deixou assentada a seguinte conclusão: -A competência da Justiça do Trabalho, nos termos dos disposto no art. 114, VIII, da CF, limita-se à execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, -a- e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição, não abrangendo, portanto, a execução de contribuições atinentes ao vínculo de trabalho reconhecido na decisão, mas sem condenação ou acordo quanto ao pagamento das verbas salariais que lhe possam servir como base de cálculo-. III - No que concerne à inovação imprimida pela Lei 11.457/07 ao parágrafo único do artigo 876 da CLT, convém registrar que o Pleno do TST, no julgamento do E-RR-346/2003-021-23-00.4, ocorrido na sessão do dia 17.11.2008, firmou tese no sentido de que essa norma deve merecer a mesma interpretação contida na Súmula 368.

Dessa forma, consagrou-se a tese de que a norma consolidada não alcança a hipótese de cobrança de contribuições previdenciárias, provenientes de sentença meramente declaratória do vínculo de emprego. IV - Prejudicado o pedido sucessivo referente à aplicação da alíquota de 39,8% sobre as contribuições previdenciárias apuradas a título de salários pagos durante o período de vínculo de emprego reconhecido na sentença. V - Recurso não conhecido. (TST Processo: RR - 268/2007-192-05-00.5 Data de Julgamento: 07/10/2009, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009).

Curvando-me ao entendimento do STF e da Súmula 368, I, do TST, inclusive pela atual redação, concluo que a Justiça do Trabalho é materialmente competente estritamente para a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre a condenação, mas de nenhum modo, para recolhimento de contribuições previdenciárias no decorrer de contrato de trabalho, seja ou não reconhecido em sentença declaratória de vínculo empregatício.

Por incompatibilidade procedimental e sendo mais oneroso o desmembramento do feito para remessa dos autos para a Justiça Competente, em face da ausência do preenchimento de um pressuposto processual de validade, na forma do art. 485, IV do novo CPC, extingo o processo sem resolução do mérito no que tange ao pedido de apresentação das guias de recolhimento de INSS ou indenização dos valores devidos (item “h” do rol de pedidos).

2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial está em consonância com os simples requisitos do art. 840, § 1º, da CLT, não cabendo falar em inépcia quanto ao pedido de indenização por assédio moral.

A existência ou não de fundamentos fáticos que se ajustem à modalidade de dano apontado é matéria de mérito, não se encerrando em mera preliminar processual.

Rejeito.

3 – DA PRESCRIÇÃO

A pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício é imprescritível, por sua natureza declaratória (art. 11, § 1º, da CLT).

Quanto às pretensões de natureza condenatória, de qualquer modo, a Reclamante foi dispensada em 25/2/2014 e ingressou com a presente dentro do biênio de que trata o art. 7º, XXIX, da CF/88 e da mesma forma, não há falar em prescrição parcial/quinquenal, sendo o alegado vínculo iniciado no ano de 2011.

Rejeito.

4 - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ADVOGADO EMPREGADO X PROFISSIONAL AUTÔNOMO

A Constituição Federal tem por garantia fundamental a livre iniciativa e a livre associação (art. 1º, IV e art. 5º, XVII e XVIII, da CF/88), por certo. Todavia, tem também como fundamento, os valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), assegurando a proteção ao trabalho subordinado, estabelecendo uma gama de direitos sociais no art. 7º, tendo ainda por primado da ordem econômica a busca do pleno emprego.

O contrato de trabalho é do tipo não solene (art. 442, da CLT). Acima do ato formal, a relação de emprego é aferida pela presença dos elementos fático-jurídicos contidos nos arts. 2º e 3º, da CLT. Considera-se empregado aquele que presta serviços ao empregador, de forma pessoal, não eventual, onerosa e subordinada.

A subordinação jurídica e hierárquica é o elemento com maior potencial de diferenciar os contratos de emprego das diversas formas de trabalho autônomo. Segundo o autor Maurício Godinho Delgado, na obra "Curso de Direito do Trabalho", 3ª ed., ed. LTr, 2004, pág. 334, "A subordinação, como se sabe, é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida, no modo de concretização do trabalho pactuado. Ela ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modus faciendi da prestação de trabalho. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo".

Diz a Reclamante que embora tenha assinado com a Reclamada procuração dando poderes a qualquer dos sócios da Reclamada para representá-la a fim de assinar instrumentos de alteração do contrato social, inclusive a inclusão ou exclusão de supostos sócios e/ou associados, jamais teve

ciência de nenhum ato assumido em seu nome, não podendo afirmar se ocorrera ou não seu ingresso formal no quadro societário da Reclamada e independente disso, o fato é que nunca fora tratada como sócia, mas somente como empregada, requerendo o reconhecimento do contrato de trabalho e todos os direitos decorrentes.

Alega que trabalhou para a Reclamada no período de 01/12/2011 a 25/2/2014, na função de coordenadora do contencioso cível, mediante salário de R\$ 5.000,00, além de promessa de pagamento de mais duas remunerações anuais (dobrados), cumprindo jornada de trabalho e sujeitando-se às ordens de sócios da Reclamada.

Em resposta, a Reclamada contesta o vínculo empregatício, ao fundamento de que a Reclamante se associou livremente a seu quadro societário, de acordo com o que preconiza a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do DF, não se tratando de vínculo empregatício. Com efeito, com a aludida procuração (fl. 255), assinada em 1/12/2011, o nome da Reclamante foi incluído no “Instrumento Particular da Sétima Alteração do Contrato Social da Sociedade Siqueira Castro – Advogados” (fls. 179/192), em dezembro/2011 e nas sucessivas alterações contratuais, documentos devidamente registrados na OAB, Seccional DF (fl. 193 e segs.), sociedade que tem por finalidade “a prestação de serviços profissionais de advocacia e consultoria jurídica em geral a pessoas físicas ou jurídicas, no local da sede ou em qualquer outro foro do território brasileiro e no exterior” (cláusula terceira).

A documentação estabelece presunção em favor da tese empresarial, pois formalmente compreende a assinatura de um compromisso de trabalho associativo, no momento em que a Reclamante dá poderes específicos para os procuradores Carlos Roberto de Siqueira Castro e Carlos Fernando de Siqueira Castro “para representar o Outorgante como sócio da sociedade SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS”. Em face de tal presunção, o ônus da prova é atribuído à Reclamante, cabendo-lhe demonstrar a presença dos requisitos da relação de emprego em sua realidade laboral.

A experiência tem mostrado que, para a categoria profissional dos advogados, é tênue a linha que separa o profissional autônomo do empregado, ficando numa zona cinzenta, de difícil identificação. Esta é a razão da dividida jurisprudência dos tribunais trabalhistas pátrios acerca da matéria, o que se infere dos próprios julgados trazidos aos autos por ambas as partes. Não existe um consenso.

Após muito refletir sobre o tema, considero que a Reclamante logrou comprovar nestes autos que a relação jurídica havida com a Reclamada era alheia a um mero vínculo associativo.

Ainda que a associação formal não esteja maculada de vícios, a rotina da Reclamante se aproximava muito mais de um contrato de emprego, pautada por relação não apenas de coordenação, mas de efetiva subordinação.

Havia um ritmo de trabalho que exigia a presença da Reclamante diariamente no escritório, com o cumprimento de um horário que acabava sendo o padrão do corpo de advogados. Não se tratava de mero compromisso de associado com o escritório, mas de uma rotina imposta. Não havia controle formal de jornada, propriamente, porém, ficou comprovado que havia cobrança de cumprimento de horário em reuniões, além de acompanhamento por secretárias que anotavam toda e qualquer entrada e saída dos advogados do escritório. Sem falar do conteúdo das comunicações eletrônicas trazidas com a inicial, em que a Reclamante recebe não apenas diretrizes ou orientações,

mas ordens e determinações de serviços (fls. 78/101).

Há também uma vinculação não somente técnica, mas jurídica, a um dos sócios da Reclamada, que embora detivesse a mesma cota societária que a Reclamante, a ele sujeitava suas decisões. O que não pode ser apenas decorrência de uma relação de parceria. Da prova testemunhal emerge a clara figura do chefe e chefiado, quando a Reclamante se preocupava em acatar e repassar as ordens do sócio responsável pelo gerenciamento do escritório à equipe, quando ela exercia a função de coordenadora da equipe do contencioso cível, subordinada diretamente ao Dr. Torquato.

É o que se depreende da prova oral colhida em audiência, que será transcrita a seguir, com destaques para os aspectos que corroboram a conclusão sentencial: “Depoimento pessoal da Reclamante: que a reclamante foi convidada para integrar a sociedade passando por 3 entrevista com o Dr. Torquato e Gustavo, em São Paulo, por video conferência e Dra. Polyana, sendo que o advogado da reclamada, Dr. Rafael, estava em 1 das entrevistas; que nas entrevistas não foi esclarecido que ingressaria como sócia; que na verdade, isso nunca foi esclarecido, apenas assinou uma procuração, uma situação atípica; havia uma gerente administrativa chamada Júlia; que em certa ocasião, numa fiscalização do auditor do trabalho, o auditor viu na mesa da sra. Júlia a documentação da depoente e diante deste fato foi que o esclarecimento dado à depoente é de que tinha que assinar a procuração, porque era uma exigência do auditor; nem sabe se foi incluída no contrato social; que a procuração dava poderes para o escritório para assinar pela depoente; que acha que o nome era do dono do escritório, dr.

Carlos Fernando ou Carlos Roberto Siqueira Castro, donos do escritório em São Paulo; que a depoente confirma que a procuração diz respeito ao documento de fl. 255 dos autos; que nas entrevista foi esclarecido que a depoente entraria como advogada coordenadora do contencioso cível e a expectativa que a depoente tinha era de que seria contratada com carteira assinada, embora isso não tenha sido dito em nenhum momento; que só foi falado sobre horário, funções e a quem se reportaria; que a depoente não recebeu cópias das alterações contratuais e sequer teve conhecimento; que foi estipulado horário das 9h30 às 12h, retornando às 13h30 até às 19h30, de segunda à sexta-feira; na entrevista o horário foi estipulado pelo dr. Torquato; que era obrigatório a depoente comparecer todos os dias; que poderia acontecer de faltar por doença, mas teria que se reportar ao dr. Torquato, justificando a falta com atestado, mas não se lembra de ter tido afastamento por motivo de saúde; que a depoente não teve nenhum afastamento; que não poderia trabalhar em casa; que o horário da depoente era fiscalizado pelas secretárias que ficavam na entrada do escritório e anotavam a presente e o horário que o advogado chegava, horário de entrada, almoço e de saída; que a dra. Polyana também checava os horários da depoente; que a depoente sabe que as secretária faziam o registro no computador, mas isso não era mostrado ou divulgado aos advogados; uma secretária mostrou à depoente a tela do computador de forma extra-oficial, pois nenhum advogado tinha acesso; que houve questionamento do horário da depoente quando a dra. Polyana pediu que fossem mais rigorosos no acompanhamento do horário da depoente, o que a depoente soube por intermédio da secretária Amanda que trabalhava na parte da manhã; que a depoente não conseguiu descobrir o motivo; que a depoente não se atrasava para o serviço; que a depoente nunca foi repreendida ou punida, pois sempre cumpriu o horário; que a depoente não poderia ser substituída por outro advogado nas atividades; que a depoente fazia serviços externos em audiências a mando do escritório reclamado; que no dia de audiência a depoente tinha que

retornar para fazer outras atividades; que quando tinha audiência pela manhã, às 8h, a depoente tinha que ir para o escritório pegar a pasta e o táxi fornecido pela reclamada; que isso foi determinado pelo dr. Torquato; que o dr. Torquato era uma espécie de gerente geral, ocupando o posto mais alto do escritório, dentre os sócios; que a depoente não recebeu informes do escritório para imposto de renda como sócia; que a depoente recebia informes do escritório, mas com valores bem abaixo do que tinha recebia; a depoente nunca recebeu os informes de fls. 270/271; que recebeu folha semelhante ao documento de fls 272/273, mas que não há informação em referido documento de que era sócia; que quem fazia a declaração de imposto de renda da depoente era seu contador, informando à época o nome do escritório e passava a folha entregue pelo escritório para o contador fazer a declaração; que a depoente se declarava que trabalhava como empregada do escritório e não sócia; que a reclamante não caiu na malha fina; que a depoente nunca recebeu honorários pela reclamada; que tinha salário fixo de R\$5.000,00; que tal valor era pago de uma só vez, mensalmente; que a depoente recebia por uma conta salário, cuja abertura foi imposta na contratação, do Banco Santander, e a depoente não tem mais essa conta desde que saiu da reclamada; que a depoente desconhece o pagamento de pró-labore e nunca teve outra vantagem pecuniária; que nunca foi dito que a depoente poderia ter bonificação ou participação nos lucros; que melhor dizendo, foi prometido à depoente o pagamento de 14 salários anuais, que chamavam de dobrado; que a depoente só recebia 12 salários anuais; os dois outros salários nunca foram repassados; que tal promessa foi feita pelo dr. Torquato à depoente e aos demais advogados; que não era uma condição especial para a depoente; que tem conhecimento que antes da depoente, os advogados recebiam; que não foi dito à depoente que os salários (13º e 14º) não foram pagos por baixo faturamento nem pela perda de clientes, até porque da mesma forma que se perdia cliente, ganhava-se clientes; quando a depoente entrou, a Previ não era mais cliente do escritório; que a Gol era cliente do escritório, porém a depoente nunca trabalhou quanto a tal cliente; que a depoente não tem conhecimento se eram grandes clientes ou se tinham grandes carteiras no escritório; que a depoente e o dr. Torquato e dra. Polyana gerenciavam a equipe do escritório; que tal equipe era relacionada à área cível; que a depoente tinha parcial autonomia para gerenciar a equipe, pois sempre se reportava ao dr. Torquato e à dra. Polyana; que a gerência da depoente consistia em coordenação de prazos e peças, basicamente isso; que o dr. Torquato e a dra. Polyana coordenavam o trabalho da depoente, em quase tudo, pois a depoente tinha que reportar tudo a eles, salvo coisas mais corriqueiras, das quais não se recorda, pois a grande maioria era reportada; que o dr. Torquato se ausentava algumas vezes em viagens, não sabendo precisar quantas vezes, não se recorda; acha que na verdade ele tirava férias; como ele era sócio, ele não cumpria horário, embora sempre estivesse presente no escritório; que a depoente conversava com dr. Torquato diariamente, quantas vezes fosse necessário e sempre que ele estava lá; que não tem conhecimento se o dr. Torquato fazia viagens profissionais; que os salários (13º e 14º) não foram colocados como retiradas extras, o pacote completo era de 14 salários anuais sem qualquer condição; que a depoente exercia advocacia fora do escritório, mas com poucas ações, com o conhecimento da reclamada, reportando tudo ao dr. Torquato; que a depoente fazia serviços extras apenas para familiares; talvez tenha feito para um colega ou outro, atendendo-os aos finais de semana, não era muito, pois não havia tempo em virtude do trabalho no escritório; que deve ter tido 2 ou 3 ações fora da reclamada e constam dos autos; que a depoente informou ao dr. Torquato que estava fazendo ações para colegas e ele não se opôs; que se recorda que 1 delas é uma ação cível da colega Isabela; que em nenhum momento foi colocado que a depoente poderia levar suas ações para o escritório, pois o foco do escritório era pessoa

jurídica; que a depoente tinha apenas recesso na semana do natal ou do ano novo, de 7 dias por ano; que nunca teve férias; que talvez tenha prolongado algum feriado; que a depoente provavelmente confeccionou as planilhas às fls. 281/282 e se referem aos recessos de natal e ano novo; que a depoente sempre se reportava ao dr. Torquato, inclusive para as escalas de recesso; que nos recessos, a depoente recebia normalmente a remuneração mensão sem desconto; que a data de pagamento estipulada quanto à remuneração foi até o 5º dia útil de cada mês, mas sempre recebia no dia 20 ou após o dia 20; que a promessa de pagamento até o 5º dia útil foi feita por todos que estavam presentes na entrevista; que não sabe quem decidiu pela saída da depoente, só sabe que foi demitida; que foi informada na sala de reunião que não poderia dar continuidade ao seu trabalho, estando presentes os drs. Rafael, Torquato, Polyana e Rubens; nada mais.

Depoimento pessoal do preposto do Reclamado: que a reclamante foi convidada para uma reunião e nessa reunião a reclamante aceitou fazer parte da sociedade; que essa reunião foi feita com outros sócios; que tais sócios são a dra. Polyana, dr. Torquato; depois houve outra reunião com a dra. Polyana e dr. Gustavo; que a reclamante aceitou uma parceria com o escritório para trabalhar como advogada, sendo uma das atribuições a de coordenadora de atividades de um setor de demandas do juizado especial; que a reclamante também atuava na área cível, voltada ao juizados especiais; que a depoente era considerada sócia e não associada; que a reclamante tinha uma cota de R\$1,00 na sociedade; perguntado quando a reclamante assinou o contrato social, o depoente responde que ela assinou a procuração em 01/12/2011, específica para formalização do contrato de associação perante a OAB/DF; que a reclamante deu procuração para o Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro e por isso a reclamante nunca assinou diretamente as alterações contratuais como acontecia com todos os advogados; que normalmente 1 único sócio assinava as alterações contratuais pelos demais sócios perante a OAB/DF; que isso só tinha o intento de facilitar o trâmite burocrático; que a reclamante já foi convocada para reuniões a respeito de alterações no contrato social; que as convocações eram feitas informalmente pelos demais sócios como Francisco, Rafael, Torquato, Mariana, todos os advogados se reuniam e conversavam; que essas reuniões eram feitas na sala de reuniões do escritório de Brasília/DF; que as reuniões eram informais, não havendo registro em ata; como sócios, todos têm poder de decisão; lida a cláusula 6ª do contrato social, é indagado ao depoente como a reclamante teria poder de decisão. O depoente responde que ela participava das decisões em reuniões; que na prática as limitações do contrato social não impediam que todos os advogados tivessem consenso nas decisões na condição de sócios; que não havia hierarquia entre os advogados; que o faturamento do escritório era 1 até 2011 e mudou a partir de meados de 2011 com a saída de dois clientes, PREVI e Gol; que a saída dos cliente reduziu o faturamento em cerca de 20 a 30%, mas a reclamante não estava lá; que entraram outros clientes, mas geraram grande impacto; que não existe promoção de sócio; que a remuneração do sócio era estipulada mediante consenso, tratando-se de retirada de lucro; como a reclamante não levou cliente para a sociedade, recebia lucro presumido e pró-labore; que na prática o valor era fixo mensal de R\$5.000,00, sendo pró-labore de R\$600,00 e o restante de lucro presumido; que os advogados tinham conta bancária e recebiam mediante depósitos após a distribuição dos lucros pelo escritório; perguntado se foi exigida a abetura de conta salário, o depoente responde que o reclamado opera com determinado banco Santanter a época, mas a reclamante poderia indicar a conta de outro banco; que os advogados tinham acesso às alterações do contrato social, sendo guardados em pasta que ficava no armário da unidade de livre acesso aos advogados; que não havia vedação para acesso por quem transitasse no

escritório, pois não era trancado à chave; que a reclamante não tinha jornada de trabalho, podendo trabalhar conforme desejasse; que a reclamante ocupava espaço físico no escritório assim como os demais advogados para ter acesso ao material e atender clientes; que a reclamante poderia ter acesso remoto se quisesse; que a presença e ausência de advogados não eram registradas, salvo para anotação de recado; que não houve promessa à reclamante de bonificações ou dobrados que já havia sido extinto com a saída dos dois grandes clientes do escritório; que a reclamante tinha a possibilidade de receber um percentual sobre a fatura do cliente que ela levasse para a sociedade, o que dependeria de negociação, conhecido por "referral fee", mas a reclamante não levou clientes; perguntado se havia partição de lucro real entre os sócios, o depoente responde que só era feita uma projeção das fatura dos contratos e se fazia a divisão presumida, para evitar que alguns sócios fiquem desguarnecidos de uma renda estimada para honrar seus compromissos, até porque o escritório tem uma estrutura muito grande, sendo a melhor maneira de organizar; que os sócios só arcam com as despesas do escritório em caso de necessidade; nunca houve necessidade, pois existe um caixa para pagamento das pequenas despesas; se houve uma despesa maior, é necessário que os sócios se reúnam para decidir o que fazer; que era eleito um advogado para distribuir as atividades do escritório com os demais; que quem escolhia o advogado para distribuir as atividades eram todos os sócios em consenso; que todos os sócios poderiam captar clientes e dependia da vontade e aptidão do sócio; que o percentual por clientes novos era negociado com os demais sócios a cada cliente novo; que o perfil do escritório é base empresarial embora haja também casos se pessoas físicas no escritório; que as reuniões para a admissão de novos clientes nem sempre contavam com a participação dos maiores sócios, mas todos acabavam tendo conhecido, pois era informados por e-mail; que as teses dos escritório eram desenvolvidas em Brasília, podendo ter uma ajuda do escritório de São Paulo; que não existe estrutura de cargos em Brasília, sendo que acontece uma praxe de qualificar o advogado como sócio pleno, senior, conforme a experiência, o que acontece em toda a advocacia, como uma cultura, mas nada formal; que os contratos com os cliente eram fechados conforme o local da captação, podendo ser fechado em Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro; que em Brasília foram fechados contratos com clientes como BBTur, Corumbá Concessões e ABRACE, dentre outros, sendo a maioria dos contratos fechados em São Paulo, não se tratando de uma regra; que quem fechou com clientes em Brasília foi o sócio Rafael, mas qualquer outro sócio poderia fechar; que quem assinava os contratos era o sócio do escritório que levasse o cliente, não sendo uma regra, mas apenas o fato de priorizar quem entrou em contato com o cliente; que a função do dr. Torquato no escritório era de cuidar da área do direito eleitoral; que o dr. Torquato não cuidava das outras áreas, a não ser quando solicitado pelos demais sócios, qualquer tipo de ajuda; que o dr. Torquato não era considerado superior aos demais sócios; que a retirada do dr. Torquato era difenciada pelo fato de ele ter levado mais clientes para o escritório, tais como Petrobrás, Marina Silva, dentre outros, ele ajudou na captação; que as petições poderiam se assinadas pelo advogado que a elaborou, não sendo obrigatório submeter a outros advogados para a revisão, só se o advogado que elaborou quisesse; que não era comum a submissão de peças ao dr. Torquato, embora pudesse acontecer; que o escritório não tinha conhecimento de causas particulares da reclamante, o que foi combinado é que os sócios levassem todas as causas particulares para o escritório e não tivessem atividade paralela, o que poderia ser considerado desleal, pois todos se dedicavam ao escritório; que a reclamante tinha cláusula de exclusividade; a reclamante tinha recesso em período em que os advogados viajavam, conforme fechamento dos tribunais, o que era combinado entre os sócios para que não houvesse sobrecarga; que a reclamante tinha cerca de 40 dias por ano de

recesso, somada todas as saídas; que os clientes custeiam as despesas dos advogados com táxi para locomoção a serviço do cliente, isto é previsto em contrato com o cliente; que não havia dia certo para pagamento da remuneração dos sócios, dependia de vários fatores como caixa ou faturas; nada mais.

A Reclamante requereu que seja considerado o testemunho da Sra. Ângela Burgos Moreira Garcia, ouvida no processo 00483/2014 da 8ª VTB/DF, como prova emprestada. A prova emprestada foi admitida, com a reiteração da contradita ofertada pela Reclamada naquela ocasião.

Transcrevo o testemunho de Ângela, extraído do processo mencionado:

Testemunha ANGELA BURGOS MOREIRA GARCIA, após ser qualificada, foi advertida e compromissada, rejeitada a contradita à luz da Súmula 357, do TST, sob protestos do advogado da Reclamada, decisão com a qual coaduno e que ora ratifico para a prova emprestada: "Que trabalhou para a reclamada de abril/2008 a julho/2012 como advogada; que a depoente era formalmente sócia, mas na prática não sentia que era, eis que não tinha qualquer ingerência no escritório; que se reportava a coordenadora, que era quem corrigia as peças e já passava as teses jurídicas pré estabelecidas, não havendo autonomia para fazer peças sem submetê-las ao crivo da coordenadora; que a depoente atuava na área cível, mas acredita que o mesmo acontecia com a reclamante que trabalhava na área trabalhista pois todos os setores tinham seus coordenadores; que havia orientação no sentido de que a depoente trabalhasse oito horas por dia, sendo que o controle era feito pelas recepcionistas que anotavam o horário de entrada e saída; que acredita que o mesmo acontecesse com a reclamante, pois era o que acontecia com todos os advogados associados, com exceção dos coordenadores que eram os chefes e que eram conhecidos internamente como sócios; que no escritório de Brasília os coordenadores estavam no topo da hierarquia; que trabalhava das 09h às 18h30/19h com 1h/1h30 de intervalo de segunda à sexta; que pelo que presenciava a reclamante também trabalhava no aludido horário; que não presenciava o horário de intervalo da reclamante e por isso não sabe falar sobre ele; que em geral a reclamante ia embora depois da depoente; que se precisasse sair para compromissos pessoais deveria solicitar à coordenadora; que na reunião de trabalho às vezes havia orientação de que se chegasse mais cedo porque o pessoal estava chegando tarde, mas não participou das reuniões da equipe trabalhista, embora tenha tido notícias de que também havia cobrança de horários nas reuniões; que a depoente nunca sofreu qualquer penalidade, e não tem conhecimento sobre eventuais penalidades do setor trabalhista; que os coordenadores estabeleciam uma tabela com os períodos de férias dos advogados, que só poderiam ser em janeiro ou julho; que nunca participou de nenhuma reunião entre os sócios para decidir os destinos da sociedade, acreditando que a reclamante também não; que as reuniões aconteciam no Rio de Janeiro e apenas um sócio de Brasília participava pois era conhecido como sócio nacional, DR. Torquato; que a remuneração da depoente era fixa mensalmente, além da 13ª e 14ª retiradas em janeiro e julho, mês em que as remunerações eram dobradas; que a última retirada em dobro que recebeu foi em janeiro/2011 referente ao segundo semestre de 2010; que essas retiradas aconteciam em todos os setores; que se recorda de uma colega que saiu do escritório em março/2012 e recebeu as dobras de 2011; que teve conhecimento que o pagamento só estava sendo feito para quem se retirava; que na prática o escritório possui a divisão de advogado júnior, pleno e sênior; que em janeiro de 2010 a depoente foi promovida a advogada plena, sendo que nessa ocasião teve um aumento na remuneração mensal; que a decisão era tomada pelo DR. Torquato e pela coordenadora; que o

sistema era o mesmo para todos os advogados; que fazia audiências sozinha acompanhada do preposto; que não assinava petições sozinhas; que não trabalhava em casa; que a depoente recebia mediante depósito em conta em dois depósitos um deles no valor menor identificado como pró labore e o restante sem identificação específica, mas somando-se os valores mensalmente era sempre a mesma quantia e a depoente entende que era salário; que a coordenadora nunca negou a depoente a solicitação para se ausentar para resolver assuntos pessoais, mas não sabe dizer se já houve negativa no setor trabalhista; que nunca trabalhou no setor trabalhista embora todos ficassem no mesmo espaço físico, sendo que uma época a mesa da depoente era na mesma sala do setor trabalhista."

Nada mais.

Nos presentes autos, passou-se à colheita da prova testemunhal a seguir:

“Primeira testemunha do Reclamante: JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, qualificado, advertido e compromissado, após rejeição da contradita, com a ressalva de que o testemunho será valorado com maior cautela que a de praxe no confronto com as outras provas, pela circunstância de que o depoente foi apontado como parceiro da Reclamante em trabalhos de advocacia. A testemunha às perguntas respondeu que: "que trabalhou para a reclamada no período de 2007 como estagiário e a partir de outubro de 2010 como advogado, saindo em 30/04/2013; que a contratação do depoente se deu com a efetivação como advogado após obter aprovação no exame da OAB; que o depoente foi convidado pela dra. Polyana, sendo ajustado que recebia uma salário de R\$3.000,00 mais uma 13ª e 14ª retirada no mesmo valor do salário, que seriam pagas em julho e janeiro; foi ajustado que o depoente cuidaria dos processos que seriam designado pela dra. Polyana para o depoente, relacionados ao cliente PREVI; que falaram que o depoente seria um advogado associado, que isso foi dito pela dra. Polyana; que posteriormente foi imposta a assinatura do depoente em uma procuração, sob pena de não continuar no escritório; a procuração seria para ingressar no contrato social; que isso nunca foi informado ao depoente, nunca soube a respeito do seu ingresso ou saída da sociedade, ou melhor, nunca soube das datas em que isso se deu; via pela divulgação em revistas que a sociedade reclamada era composta de 350 ou 400 advogados, colocada como a maior da América Latina em números absolutos de advogados; que o depoente nunca participou de reuniões sobre gerência de escritório; as ordens já chegavam prontas; que o depoente cumpria horário de trabalho até porque não tinha como não cumprir em razão da carga de trabalho e da própria cobrança dos sócios e reuniões regulares para que dessem conta de fazer todo o trabalho; sabe até que as recepcionistas faziam anotação de horários dos advogados; que quando o depoente entrava de manhã ou voltava do almoço, as recepcionistas perguntavam onde estava e em seguida faziam um registro no computador, que o depoente presume ser registro de jornada; que o depoente nunca viu o registro, parece que era enviado para os sócios, mas não pode garantir que isso acontecia, pois nunca viu; que o horário do depoente era das 9h/9h30 às 19h, com intervalo de 20 a 30 minutos, por causa das audiências e almoçava na própria sala; trabalhava de segunda à sexta-feira; pelo menos uma vez por semana iniciava às 8h30; e duas vezes por semana, mais ou menos, saía às 20h; que o depoente tinha que apresentar justificativa em caso de falta; perguntado quem estipulou o horário, o depoente disse que tinha que cumprir para atender o serviço e nas reuniões também eram cobrados quanto horários pela reclamante e pela dra. Polyana; que nas reuniões discutiam vários assuntos ressaltavam a questão do horário; o depoente sempre cumpriu o

horário e nunca foi advertido; as reuniões eram para toda a equipe como uma forma de pressão; perguntado se a reclamante era subordinada a alguém, o depoente responde que ela sempre se remetia ao dr. Torquato e à dra. Polyana; que a reclamante sempre cumpria o horário, semelhante ao do depoente; que não presenciou a contratação da reclamante; que a remuneração dos advogados era paga em conta corrente do Santanter, sendo obrigados a abrir essa conta para recebimento; que o valor da remuneração de advogados como o depoente era de R\$3.000,00, sendo conhecidos como advogados júnior, e para os coordenadores era paga remuneração fixa de R\$5.000,00, inclusive o mesmo valor era pago para a 13ª e 14ª retirada; se havia participação por captação de novos clientes, isso nunca foi passado ao depoente; que nunca foi pedido exclusividade ao depoente, tanto que tinha ações de atividades particulares; que nunca foi falado sobre a possibilidade de captação de novos clientes pelo depoente; que as peças do depoente eram sempre revisadas pela reclamante e as teses vinham prontas de São Paulo ou do Rio de Janeiro a depender do cliente com que estava lidando; que havia recessos de final de ano, normalmente de uma semana; que o depoente sempre revezava com a reclamante no período em que trabalhou com ela para o recesso; que o advogado da saída da reclamante, pois o depoente saiu antes do escritório, sendo muito provável que a reclamante tenha saído pelo mesmo motivo da reclamante, falta de pagamento em dia e das própria retiradas do 13º e 14º salários; que o depoente recebeu 2/6 referente ao segundo semestre de 2010; que foi a última parcela que pagaram e o restante ficou em aberto; que não sabe se foi ajustado com a reclamante 13º e 14º, mas todos recebiam; salvo engano, o benefício foi retirado das novas contratações em 2013; que foram informados pelo dr. Torquato que seria retirada a 14ª parcela e que o 13º seria pago em duas parcelas, uma junho e a segunda em dezembro e quem não estivesse satisfeito com tal determinação, poderia sair do escritório; que o horário de entrada e saída da reclamante eram os mesmos do depoente, que quanto ao intervalo a reclamante usufruía de 1h30; que normalmente chegava junto com a reclamante; quanto à saída o depoente saía às 19h e não sabe o horário que a reclamante saía, mas ela permanecia no trabalho; quando o depoente saía mais tarde, por volta das 20h/20h30, a reclamante deveria sair por volta das 19h30/19h40; que o depoente assinou a procuração, logo que foi convidado pela dra. Polyana; que assinatura se deu nos dias subsequentes; que o dr. Torquato era o sócio sênior nacional e gerenciava tudo, fazia parte do conselho de sócios e fazia toda a gerência do escritório de Brasília e acha até que contribuía para a gerência nacional; que no escritório existia uma hierarquia, o depoente no nível dos advogados júnior, acima a reclamante e acima da reclamante o dr. Torquato, que era quem de fato dava as ordens; que a reclamante era advogada coordenadora da equipe do contencioso civil; a reclamante fazia audiências e distribuía publicações e fazia peças e audiências; que o depoente nunca teve acesso ao contrato social; o depoente nunca participou de alterações no contrato social e de nenhuma reunião a respeito, pois toda a gerência do escritório ficava por conta do outorgado, não se recorda se era o dr. Carlos Roberto Siqueira Castro ou Carlos Fernando, filho dele; que os associados não têm poder de decisão; que o depoente não foi submetido à entrevista para contratação, mas no momento em que foi convidado pela sra. Polyana, sua remuneração não foi condicionada ao faturamento do escritório; foi combinado que recebia a remuneração fixa de R\$3.000,00 até o 5º dia útil, mas que o prazo nunca foi observado, sempre pagando até o 20 de cada mês; que a reclamante comparecia diariamente no escritório; que o cumprimento de horário pela reclamante era cobrado pelo dr. Torquato; que se a reclamante tivesse saída para alguma audiência, o dr. Torquato sempre perguntava por ela e também pelos advogados que estivessem

perguntado qual a finalidade do celular corporativo, o depoente responde que costumava entrar em dr. Torquato eram transmitidas conforme o caso, se eram relacionadas a todo o escritório, o dr. Torquato convocava reuniões, se era um caso específico ele chamava o advogado em sua sala; normalmente o depoente recebia ordens da reclamante quando se tratava de questões do setor, sendo pessoalmente seja por e-mail; que nunca presenciou o dr. Torquato revisando trabalho da reclamante, mas o depoente acha que a reclamante encaminhava o trabalho para o dr. Torquato revisar, pois algumas vezes a reclamante disse ao depoente que estava aguardando posição do dr. Torquato antes de sair para protocolar uma peça; que foi forçado a assinar a procuração por alguém do administrativo, que ao submeter a procuração ao depoente disse que "a procuração era resolver as questões do contrato social e que se não assinasse, por óbvio, não poderia ser efetivado"; a dra. Polyana, ao convidar o depoente, disse que o depoente seria procurado pelo pessoal do administrativo, quando foi procurado para assinar a procuração; perguntado se essa pessoa tem poder demandando, o depoente responde que as pessoas do administrativo formalizam as admissões e dispensas; sabe que a pessoa é como um gestor de RH; que a hierarquia entre os advogados não era com o pessoal do administrativo mas entre os advogados e os sócios; que o depoente não questionou a procuração junto à sra. Polyana; que não houve promessa de assinatura de carteira em nenhum momento; que isso não poderia nem ser cogitado, pois se questionasse algum direito trabalhista, poderia ser mandado embora; não presenciou alguém ser mandado embora por questionar; que já viu a reclamante chamando a atenção de advogados para cumprimento de horário, porque a ordem da empresa era de que cumprisse, inclusive já ouviu a sra. Polyana exigir cumprimento de horário em reuniões; que já recebeu e-mail, salvo engano, da sra. Polyana cobrando horário; perguntado porque o depoente afirmou que a reclamante se remetia ao dr. Torquato, o depoente responde que tem conhecimento que a reclamante levava ao sr.

Torquato as peças processuais, dúvidas quanto ao que fazer na equipe, dúvidas processuais, contratação de advogados e estagiários, o que sabe pois a reclamante sempre passava ao depoente que estava aguardando posição do dr. Torquato; se tinha feedback de outros assuntos, o depoente não sabe; perguntado se a reclamante se orientava com o dr. Torquato, o depoente responde que ele sempre dava a palavra final, mas o depoente não sabe se ele estava aberto à discussão com a reclamante, aliás ela sempre dizia que era "ordens do dr. Torquato, sempre que era questionada"; que o depoente não poderia receber a remuneração em outra conta e que todos os advogados recebiam pelo banco Santander; que não havia outros períodos de descanso além do recesso; que não se recorda de a reclamante ter tido outro período de descanso além do recesso; quando o depoente mencionou sobre a hierarquia, quis dizer que acima de todos estavam o dr. Torquato e advogados tinha que se reportar à reclamante que era coordenadora do contencioso cível; que em caso de atraso de faturas de clientes, o depoente não tem conhecimento da gestão, só sabe que recebiam a remuneração fixa com atraso; nada mais.

Segunda testemunha do reclamante: ARTHUR CUNHA COVACEVICK SILVA, após ser qualificada, advertida e compromissada, às perguntas respondeu: "que o depoente trabalhou para reclamada no final de 2011 até o início de 2013 como estagiário, ficou como paralegal durante 4 meses e posteriormente foi contratado como advogado, onde permaneceu por 1 mês saindo em junho de 2013; que como paralegal o depoente ficou num período temporário até a chegada da sua OAB; como advogado assinou uma procuração e não sabe se seu nome foi incluído no contrato

social; que nunca foi falado sobre ser incluído como sócio; que a reclamante era advogada e coordenava o setor onde trabalhava o depoente; não sabe se a reclamante era sócia do escritório; que a reclamante tinha horário e comparecia diariamente; que acredita que a organização ficasse a critério do dr. Torquato, que a época era administrador do escritório; que a reclamante era subordinada ao dr. Torquato; sabe que ela era subordinada, pois o dr. Torquato dava ordens não só para a reclamante como para todos; que a reclamante entrava 9h30 e saía às 19h, com 1h30 de intervalo; que o depoente cumpria o mesmo horário da reclamante; que acredita que o dr. Torquato tenha estabelecido o horário da reclamante; que a reclamante era submetida a controle de horário, sendo o controle feito na recepção quanto ao horário e presença; como advogado, o depoente recebia R\$3.000,00 mensais e fixos; não havia pagamento de remuneração variável; que o pagamento era realizado por transferência bancária para sua conta no banco Santander, que o depoente já tinha antes da contratação; que a data do pagamento da remuneração era até o 5º útil do mês, mas sempre havia atraso; que tal atraso era comum desde que o depoente entrou como estagiário; que o pagamento não era condicionado ao faturamento do escritório; que o depoente tinha recesso de uma semana ao final do ano; que o depoente, como paralegal, ficou fazendo as mesmas funções de um advogado, só não assinava nem fazia audiências; que o depoente fazia audiência de conciliação; que em caso de faltas, havia necessidade de comunicação para a reclamante; que o depoente nunca entregou atestado médico; que na contratação do depoente não houve promessa de bonificação, pois quando entrou já havia acabado esta prática; que as petições da reclamante eram revisadas pelo dr. Torquato até onde sabe, pelo que via ela sempre reportava alguns casos; que havia assinatura em conjunto do advogado com a reclamante nas petições; que não ficou claro para o depoente o objeto da procuração que assinou; que o depoente não sabe dizer se assinou a procuração com os termos do documento de fl. 255; que nunca foi passado nenhum período de recesso além do final de ano; que o depoente só tinha processo físico e não utilizava o protocolo eletrônico; que não sabe informar se outros advogados utilizavam protocolo eletrônico; nada mais. A reclamada requereu a oitiva de uma testemunha e que seja considerado o testemunho da sra. Valleska Guimarães de Lima Magalhães nos autos do processo número 1095/2013 da 20ª VTB/DF e em complementação o depoimento da mesma testemunha no processo 2451/2013 da 13ª VTB/DF, sendo deferida a juntada das atas de audiência pela Reclamada, cujo teor será transcrito a seguir.

Quanto à prova emprestada requerida pela Reclamada, a Reclamante afirma que a Sra. Valeska não trabalhou com a autora, tendo a referida testemunha trabalhado em área diversa, atribuições de outros coordenadores e, ressalta que o depoimento da referida testemunha diverge em outros processos, sendo inclusive os processos supracitados já tido exame de mérito, requerendo a juntada de sentença do processo 2451/2013 da 13ª VTB/DF, onde o d. magistrado condenou a reclamada, sendo um dos fundamentos de sua decisão o depoimento da referida testemunha.

Eis o testemunho de Valleska Guimarães de Lima Magalhães, da prova emprestada: “(processo 1095/2013 – 20ª VTB) Depoimento: "que o advogado é contratado mediante convite de sócio para integrar a sociedade; que não sabe informar como a reclamante foi contratada; que trabalhou com a reclamante na mesma equipe; que a reclamante detinha autonomia para elaborar desde simples contestações até recursos para o TRT ou TST; que a reclamante poderia assinar sozinha esses recursos e contestações; que não era obrigatória a assinatura e conjunto com o coordenador ou chefe de equipe nas peças elaboradas pela reclamante; que as vezes a reclamante protocolava as peças

sozinha, por meio do e-doc; que a reclamante poderia, sem interferência de outro advogado, definir qual o posicionamento tomar no processo sob sua responsabilidade; que a reclamante poderia ser substituída por outro advogado do escritório na elaboração de peças processuais e no comparecimento em audiências judiciais; que a reclamante realizava as audiências sozinha; que a reclamante poderia trabalhar em sua residência, se quisesse; que a reclamante não tinha horário a cumprir; que havia um controle na recepção sobre os advogados que estavam no escritório; que esse controle não era da jornada de trabalho; que o único propósito desse controle era para atendimento dos clientes caso solicitassem o advogado responsável pelo processo; que existe uma retirada mensal para os advogados, sem data fixa para recebimento; que os advogados recebem um valor fixo, acrescido de uma participação nos resultados; que os advogados também podem receber participação pela captação de clientes e, eventualmente, um bônus calculado sobre o faturamento; que o valor fixo recebido pelo advogado é inferior à participação nos resultados; que esse valor fixo corresponde ao prólabore; que a reclamante não precisava obedecer ordens; que as diretrizes dos advogados eram definidas de acordo com os clientes; que as diretrizes dos advogados eram provenientes dos clientes; que o advogado tratava diretamente com os clientes para definição das diretrizes; que a reclamante também tratava diretamente com os cliente; que não sabe informar se a reclamante captou algum cliente; que a reclamante poderia opinar nas discussões da equipe tanto na técnica, quanto na operacional; que prevalecia a opinião da maioria nas discussões da equipe, mediante consenso; que o bônus eventual era vinculado à receita extra; que isso foi explicado à depoente e à reclamante; que foi comunicado aos advogados que não haveria pagamento desse bônus nos anos de 2011 e 2012, em razão da perda de clientes; que não houve faturamentos extras nos anos de 2011 a 2012; que os clientes Previ e Gol Linhas Aéreas deixaram o escritório; que esses clientes possuíam grande volume de processo no escritório; que a perda desse clientes gerou impacto no faturamento; que havia avaliações informais do desempenho dos advogados; que a reclamante gozava de intervalo para almoço, sem limite de horário; que a depoente não participou de nenhuma avaliação da reclamante; que o desempenho da reclamante era satisfatório; que o desempenho do advogado altera sua remuneração; que a reclamante gozava de 4 semanas de afastamento do trabalho por ano, sem prejuízo de remuneração; que a reclamante escolhia o período de afastamento; que a reclamante pediu para se retirar da sociedade, dizendo que ia estudar para concurso; que a reclamante nunca reclamou sobre a modalidade de vinculação ao escritório; que não havia dia fixo para retirada de valor porque dependia do pagamento dos clientes; que a depoente não estava presente na contratação da reclamante, mas sabe que a reclamante teve conhecimento sobre o pagamento do bônus porque isso é explicado a todos os advogados; que a depoente não estava presente no ato de desligamento da reclamante, mas a reclamante comunicou a todos da equipe que estava deixando o escritório para estudar para concurso; que a depoente não sabe informar qual era o faturamento do escritório com o cliente Previ; que não sabe qual era o faturamento do escritório na época em que saíram os clientes Previ e Gol; que não sabe decorado qual era o faturamento desses clientes nacionais, mas era alto; que atualmente a depoente ocupa o cargo de advogada pleno; que o escritório possui a seguintes hierarquia: advogado junior, pleno e sênior; que a depoente é sócia do escritório; que a reclamada reembolsa despesas custeadas pela depoente; que o advogado faz a diligência, o cliente paga e a reclamada reembolsa o advogado; que a depoente uma vez convidou um cliente para almoçar e não foi reembolsada pelo escritório por essa despesa; que o advogado nem sempre é reembolsado pelo escritório; que a depoente possui material de expediente que não foi pago pela reclamada;

que existe almoxarifado por escritório; que todos os advogados compram seu material de expediente; que, dependendo do caso, poderá haver um debate com membros da equipe antes da elaboração da peça processual pelo advogado. Mas, sendo uma peça simples, o advogado tem autonomia para elaborar sem interferência dos membros da equipe; que a depoente já foi coordenadora da reclamante; que a depoente já corrigiu algumas peças da reclamante; que a reclamante atendeu clientes que existiam no escritório quando passou a integrar a reclamada; que a reclamante deveria cumprir as diretrizes estabelecidas pelos clientes, como por exemplo apresentar embargos declaratórios para prequestionamento, outros são flexíveis e suscetíveis a acordo; que na hipótese de discordar da diretriz do cliente, o advogado deveria elaborar um parecer sobre a viabilidade recursal ou estratégia da defesa e apresentava ao cliente, por e-mail, e até poderia ser feitas conferências por telefone, mas no final quem decidia era o cliente; que o advogado, insatisfeito com a decisão do cliente, levava a questão para a equipe, onde se chegava a um consenso; que essa equipe era integrada pelo coordenador de setor, coordenador da equipe e advogados; que a reclamante poderia ser substituída por outro advogado membro da equipe; que era notório que o controle da recepcionista era apenas para verificar a presença do advogado no escritório; que não existe registro de horário nesse controle; que a reclamada abriu uma filial em meados de 2013 no Espírito Santo; que isso não ocorreu no mesmo período em que saíram os cliente Previ e Gol; que a reclamada fechou contratos com outros clientes posteriormente, mas não do mesmo porte; que nunca presenciou a reclamante recebendo seus valores, mas os advogados comentavam uns com os outros; que a reclamante era vinculada a um número de Varas e a distribuição de tarefas desses processos iam automaticamente para a reclamante e, caso a reclamante se recusasse a elaborar a peça, haveria a perda de prazo e a reclamante deveria se explicar para o cliente; que não haveria nenhuma punição do escritório em relação à reclamante; que as vezes o escritório deveria arcar com o prejuízo provocado ao cliente com a perda do prazo; que a reclamante deveria se explicar para a equipe e também para os sócios da reclamada; que a reclamante nunca perdeu prazo; que já acompanhou a reclamante à sala do sócio, Dr Rafael, para benefício de **quatro** semanas de afastamento, mediante consenso; que os advogados da equipe apresentam ao RH da reclamada a planilha com a definição dos afastamentos; que não sabe dizer o que aconteceria se dois advogados quisessem tirar descanso no mesmo período e nenhum cedesse; que a remuneração não era vinculada a determinado cliente; que o advogado pode pedir o reembolso de despesa com determinado cliente."

Nada mais.

“(Processo 2451/2013 – 13ª VTB) "que é sócia desde junho/2010; que foi convidada para ser sócia, pois a sócia Dra POLYANA indicou a depoente para ser sócia; que a depoente foi entrevistada para verificação do perfil do cargo e as tarefas que seriam desenvolvidas; que também foi dito como seria a remuneração, ou seja, na forma de pro labore e participação nos lucros; que o pro labore seria variável de acordo com a participação nos lucros; que o valor somava R\$ 3.500,00; que este valor sofreu majoração agora no final de 2013 e outra recentemente, em fevereiro/2014; que a primeira majoração foi em decorrência de promoção de SÓCIA JUNIOR para SÓCIA PLENO; que a segunda majoração na verdade foi readequação do cargo, pois houve reajuste em razão do aumento dos lucros, tendo ocorrido um aumento na retirada mensal, que atualmente é de R\$ 5.000,00 no caso da depoente; que há critérios de distinção, pois há sócio junior e sócio pleno; que há uma avaliação para a transposição de junior para pleno; que a avaliação é feita a cada 18 meses, pelo coordenador

de setor, onde apura-se o mérito do advogado, desenvolvimento das atividades, comprometimento, perfil; que alguns requisitos são preenchidos pelo advogado, como por exemplo, mestrado, pois isso pesa na hora da avaliação; que não há uma pontuação para os requisitos; que é dada ciência da avaliação ao advogado e ele pode contestar; que a depoente não foi avaliada injustamente; que não sabe dizer se a reclamante foi avaliada, nem se ela mudou de junior para sênior; que sabe que ela permanece como junior desde que saiu da sociedade; que a reclamante não consta mais do contrato; que as alterações contratuais ficam à disposição no RH e acessível a todos; que o documento de fls. 223/224 fica disponível com a "nossa" gerente no RH e disponível e se for lá pedir, eles fornecem; que as tarefas da reclamante eram as seguintes: elaboração de petições, comparecimento em audiências, leitura de e-mails diários, contatos com clientes, inclusive participando de reuniões com clientes no escritório, controlava prazos, leitura de publicações; que sabe que a reclamante foi convidada para ser sócia, mas a depoente não presenciou; que a reclamante tinha autonomia para cumprir suas tarefas; que a reclamante podia realizar audiências sozinhas; que não sabe se a reclamante foi acompanhada nas primeiras audiências, mas eventualmente, se não sentir segurança, poderia ser acompanhada; que a reclamante poderia assinar petições sozinha; que eventualmente havia petição que tinha que ser assinada em conjunto; que as diretrizes de um mesmo setor eram decididas em conjunto e a reclamante participava de forma ativa dessas decisões; inclusive em relação aos períodos de descanso; que não havia imposição de tarefas para a reclamante; que o documento de fls. 223/224 não chegou a ser implantado, pois foi somente uma simulação de valores e distribuição de cotas, e era necessário que a reclamada atingisse um patamar de lucro no mês que permitisse aquela distribuição; que não havia controle de jornada; que havia flexibilidade de horário, inclusive em relação ao horário para refeição; que a demanda de serviço era determinante para o horário de trabalho; que a reclamante iniciava a jornada por volta de 9/9h30min, e encerrava às 18/18h30min; que se a reclamante tivesse audiência às 8h, chegava um pouco mais cedo ao escritório para deslocamento por meio de taxi; que também poderia ir direto de casa, se quisesse; que tinham 1h30min/2h de intervalo para refeição; que poderia descansar mais de 2h de intervalo para refeição; que a reclamante poderia trabalhar em casa o período inteiro se quisesse; que a bonificação era eventual e recebiam se houvesse lucros atingidos no ano; que no período em que a reclamante trabalhou houve queda no faturamento da reclamada, pois perdeu dois contratos com dois clientes, GOL e PREVI; que a perda desses contratos foi determinante para o não pagamento da bonificação; que a secretária anotava a presença dos advogados para saber quem está no escritório e passar as ligações; que sabe que o único propósito da anotação era esse; que além do pro labore, participação nos lucros, também recebiam percentual sobre o contrato assinado com cliente, quando eram responsáveis pela captação do cliente; havia, ainda, o bônus eventual, já informado; que a reclamante não seguia ordens, mas tinha procedimentos conforme a exigência do cliente; que a reclamante não fazia as mesmas tarefas da MARIANA; que não havia uma data fixa para recebimento da remuneração, e poderia ser até o dia 20 de cada mês; que não havia uma data, em razão do faturamento; que o faturamento dependia do pagamento dos clientes; que ninguém disse à depoente que a anotação feita pelas recepcionistas era para controlar a presença de advogados; que cada advogado tinha um grupo de Varas; que o coordenador do setor reunia a equipe e distribuía a quantidade de Varas para cada advogado; que quando a depoente entrou no escritório a regra já existia; que a autonomia do advogado era técnica; que a mudança da depoente de junior para pleno acarretou a alteração de suas cotas para 2%, mas ainda está em fase de alteração contratual; que além do pleno, a depoente pode chegar a sênior e não sabe precisar qual o percentual de cotas a que

corresponde; que as férias eram organizadas de um jeito que o setor não ficasse sozinho e da mesma forma durante o intervalo para refeição; que havia um consenso entre os advogados; que a depoente já precisou se ausentar no intervalo para refeição; que já presenciou a reclamante se ausentando; que já teve acesso ao balanço da reclamada, em fevereiro deste ano; que também teve acesso quando financiou seu apartamento; que quando houve a supressão não teve necessidade de ver o balanço; que desde sua admissão foi incluída no contrato social. Nada mais.

Considero a suspeição da testemunha Valleska, ainda que tenha sido advertida e compromissada nas outras varas, pois entendo que a relação societária de referida pessoa com a Reclamada compromete sua isenção, tratando-se de pessoa interessada. Ademais, a par das contradições entre o testemunho de Valleska e o restante da prova testemunhal e prova emprestada, de suas próprias respostas, emerge clara a hierarquização dentro do escritório, não só entre a divisão de advogados em júnior, pleno e sênior, como da realização de avaliações de desempenho e uma coordenação por advogados com mesma cota de associado que ultrapassava a ideia de uma mera organização do trabalho, dando a ideia de comando.

Voltando à prova dos autos, procedeu-se à oitiva da primeira testemunha do Reclamado:

POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, após ser qualificada, foi acolhida a contradita, por tratar-se de sócia da Reclamada. A testemunha foi ouvida como mera informante: "que a associação da informante se deu", neste momento o advogado da reclamada requer o registro de protestos. Protestos registrados.

Em prosseguimento ao depoimento: "houve um processo seletivo em março de 2008 no qual a informante foi escolhida; que a seleção foi feita pela direção do escritório e se os diretores não estiverem presentes, os coordenadores da unidade podem fazer a seleção e enviam à direção para aprovação; que após aprovado o nome da informante, foi informado que a depoente entraria no contrato social como sócia com uma cota como todos os demais; que a depoente assinou o contrato social e após alguns anos, devido ao crescimento do escritório, foi solicitado que os sócios entregassem uma procuração ao dr. Siqueira Castro e ao filho dele Carlos Fernando para assinarem pelos sócios, por uma questão burocrática apenas; que a depoente tinha acesso ao contrato social, sendo entregue uma via quando assinou o contrato e sempre que ocorria uma mudança, eles comunicavam à depoente caso tivesse interesse; que a informante não participava das decisões da reclamada; que a informante tinha autonomia no exercício das suas funções, sob a coordenação do dr. Torquato; que o dr. Torquato era o sócio gerente e coordenava a atividade do escritório especialmente no âmbito administrativo e no setor estratégico; não havia subordinação, tratava-se de coordenação; que a informante não cumpria e não cumpre horário até hoje; que as atividades da informante são realizadas tanto no escritório quanto em casa no sistema home office; que isso é válido para todos os advogados associados; que a reclamante não era subordinada ao dr. Torquato; que não sabe se a reclamante já trabalhou em casa; que a depoente não era da mesma equipe da reclamante, apenas fez o processo de adaptação da reclamante no escritório; que fez parte do processo seletivo da reclamante e foi ajustado que entrasse como sócia do escritório com uma cota no contrato social, ela entraria no contencioso cível, atuaria como coordenadora, recebia aproximadamente R\$5.000,00, desde que houve recebimento pelos clientes; que foi comunicada a possibilidade remuneração variável caso houvesse captação de clientes e bonificação caso atingisse alguma meta pelo resultado apresentado; que a reclamante não chegou a receber bonificação, pois o

trabalho não atingiu o objetivo; que a depoente recebeu a bonificação por alguns trabalhos no ano de 2010 e no ano de 2014 de uma causa do setor estratégico; que não havia ajuste de pagamento de isso estava incluído na bonificação caso o advogado tivesse um bom resultado e faturamento; que a última bonificação ocorreu no ano de 2010, em razão da retirada de alguns clientes do escritório na época Gol e PREVI; que as peças processuais elaborados pelos advogados não são submetidas á revisão do dr. Torquato; perguntado se existe teses ou linha de conduta no escritório, a informante responde que os clientes criam peças padronizadas mas que podem ser adaptadas a cada região; que a informante chega por volta das 9h30/10h, não sabendo se a reclamante chegava antes; que a informante sempre sai do escritório às 18h30 para buscar o filho na escola e nesse horário não mais se encontrava lá; que não existe controle de entrada e saída de pessoas na recepção; o que existe é um pedido de que os recepcionistas informem se o o advogado está ou não no escritório, até para satisfação aos clientes e demais unidades; hoje são 7 advogados e na época aproximadamente 15 advogados e o mesmo quantitativo de estagiários; não havia registro do horário de entrada e de saída dos advogados pelas recepcionistas; que as informações não eram utilizadas para chamar atenção de advogadas; que não havia reuniões para tratar de horário de trabalho; que não precisava autorização para ausentar-se do escritório; o advogado não precisa comunicar a ausência, apenas informar os prazos em aberto para redistribuição dentro da equipe; que a condição de sócio não era imposta ao advogado, mas era a única forma de contratação; o que há é um convite para que o advogado faça parte da sociedade; em ausência a reclamante poderia ser substituída por um colega; que a reclamante já se ausentou em período de recesso, férias e viagem; que existe uma prática de 4 semanas de ausência por ano no escritório, sendo uma das semanas coincidente com natal ou ano novo; que a reclamante já se ausentou 4 vezes por ano ou mais pelas tabelas que a reclamante elaborava; inclusive a reclamante pediu ao dr. Torquato, por ser coordenador da unidade, para se ausentar por uma semana para seu aniversário e já havia ultrapassado as 4 semanas e o dr. Torquato consentiu; que não sabe informar se a reclamante tinha celular corporativo; todos os coordenadores tinha; que a função do telefone corporativo era para responder um emergências ou responder por colegas que não pudessem cumprir; que o telefone não era utilizado para fiscalização de trabalho ou horário; que existe distribuição de pró-labore e lucro presumido entre os advogados; o valor do pró-labore é igual para os advogados no valor de R\$783,00 e o lucro presumido é de acordo com a função exercida, o que inclui o percentual de captação de clientes e bonificação; que o pagamento do pró-labore e do lucro presumido normalmente é feito na mesma data em conta mas já ocorreu em datas diferentes; que não sabe se são lançadas rubricas distintas nos depósitos; que não existe data pré-fixada para pagamento, o que determina é o faturamento do escritório; que não era do conhecimento do escritório das causas particulares da reclamante; que o combinado quando o advogado é convidado a ser sócio é que informe a captação do cliente para checar se há interesse ou não e em caso negado deve ser declinado a outro advogado; que houve reunião convocada pelo dr. Torquato a toda equipe para comunicar que não haveria mais bonificação; que não há prejuízo de remuneração no período de descanso; que o lucro presumido é um valor fixo, mas pode haver prestação de contas pelo escritório aos advogados caso haja deficit ao invés de lucro; que a direção estipulava metas para bonificação; que essa direção era composta pelo dr. Siqueira Castro e Carlos Fernando; que entraram outros clientes mas não da magnitude dos clientes que saíram; que a empresa Novo Mundo é um dos novos clientes mas com o valor de R\$10,00 por processo de honorário; que a informante não participou deste contrato, mas todos os advogados sócios têm acesso aos valores após solicitação ao setor responsável; que a informação não tem acesso às

anotações feitas pelas secretárias; que na ausência da reclamante, todo o setor realizava suas atividades, especialmente o dr. Jorge; que todos advogados tinham a mesma qualificação técnica da reclamante e alguns até mais; que não sabe dizer se existe cláusula de exclusividade no contrato social; que houve reestruturação em fevereiro de 2014 e a reclamante saiu em referida reestruturação e pelo baixo desempenho; que os coordenadores eram responsáveis pela distribuição dos trabalhos; que a reclamante era uma das coordenadores responsáveis; que todas as unidades e os clientes repassavam as tarefas a serem distribuídas pela reclamante e demais coordenadores; que os clientes e unidades não se reportavam ao dr. Torquato, reportando-se diretamente aos coordenadores; que a reclamante não participou de reuniões referentes a alterações de contrato social, até porque as alterações são de inclusão ou exclusão de sócios e nenhum dos sócios participa por não haver necessidades; nada mais.

Então, verifica-se uma estrutura hierarquizada, escalonada, sem que os diversos associados se comportassem como sócios.

A pulverização da sociedade em associados com cotas mínimas no valor simbólico de R\$ 1,00, classificados na rotina laboral como advogados júnior, pleno, sênior e coordenador, embora não seja fator decisivo para o reconhecimento do contrato de trabalho, é um elemento indiciário de que a relação societária não se formou propriamente por uma intenção ou vontade de se associar, a chamada *affectio societatis*, revelando uma modalidade de ajuste em que prevalece uma condição imposta para a contratação dos advogados, hierarquizados, escalonados e subordinados.

O atrativo seria uma alegada retirada de prolabore, apontada como lucro presumido, em valor fixo, invariável e modesto e embora apontada a possibilidade de participação em lucros ou honorários, isso nunca ocorreu na prática. Portanto, a remuneração invariável assegurada à Reclamante complementa os elementos indiciários de prova, cabendo seu reconhecimento como verdadeiro salário.

E ainda, registre-se que é muito difícil e pouco provável conceber como societária uma relação na qual o sócio é promovido com incremento salarial, após avaliação de desempenho.

Característica típica de relação de emprego.

É certo que o Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) traz a figura dos advogados associados no Capítulo IV, dispondo que os advogados poderão reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia.

Todavia, concomitantemente, existe a figura do advogado empregado, sendo reservado o Capítulo V do mesmo diploma legal, que dispõe acerca dos direitos trabalhistas assegurados a tal categoria profissional.

Nos processos judiciais citados nestes próprios autos, verifica-se que não tem sido incomum o ajuizamento de ações trabalhistas por todo o país pelos advogados associados da Reclamada, o que chama atenção para a hipótese de fraude à legislação trabalhista, na medida em que se verificam rotinas semelhantes, comuns nos contratos de trabalho, com baixas remunerações, fixas e desvinculadas da ideia real de lucro, mediante ingresso por processo seletivo, avaliações de desempenho, promoções, hierarquização mediante escalonamento de funções, coordenação com característica de chefia.

Reconhecendo o vínculo empregatício com a própria Reclamada (Siqueira Castro Advogados), podemos citar as seguintes decisões:

“(trecho de voto) Demonstrado pela prova testemunhal trazida pela recorrente que a relação havida entre as partes não foi de um advogado associado, mas advogado que recebia remuneração fixa, não pagou nada para se adquirir a cota do escritório e não recebeu quando saiu da suposta “associação profissional”, que tinha horário de trabalho e se submetia à fiscalização de horário e também das peças produzidas pelos coordenadores e chefes. Desse modo, não houve nenhuma violação dos arts. 104, do CC, § 2º, 3º, 9º, 818, da CLT e 333, I, do CPC, mas sua perfeita aplicabilidade.

Não obstante o contrato social, a recorrida não era considerada sócia, mas associada, com todas as limitações em sua atuação, como demonstrado, portanto, inócua a alegação recursal de que todos “sempre souberam da sua condição de sócios”. A assinatura de procuração para o sócio alterar o contrato social, por óbvio, não afasta a forma como se desenvolveu a relação entre as partes, logo, não interfere na conclusão quanto à presença de trabalho subordinado. (TRT 10ª Região, processo 768- 2013-002-10-00-4, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos, Recorrente Siqueira Castro Advogados, publicado em 26/9/2014) Excertos da sentença da juíza Vanessa Reis Brisolla, nos autos do processo nº 0000483-17.2014.5.10.0008: “omissis A meu ver, não se pode falar em “promoção” funcional se o advogado efetivamente fosse considerado sócio. Esse fato também evidencia que havia hierarquia dentro do escritório, inclusive porque alguns desses advogados eram promovidos, fato incompatível com a condição de um sócio. Todos esses elementos incutem no juízo a certeza de que o contrato que vigorou entre as partes era de trabalho, e não de sociedade, por presentes todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam, subordinação, não-eventualidade, onerosidade e pessoalidade. Dessa forma, não há que se falar que o contrato social é ato jurídico perfeito (CC, art. 104), como sustentado pelo reclamado.

Assim, afastado a incidência da norma inserta no art. 37 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB para, invocando a do art. 9º da CLT, reconhecer a existência de liame empregatício entre as partes, exercendo a reclamante a função de advogada. (Omissis)”

Em outro Regional:

“EMENTA: ADVOGADO – VÍNCULO DE EMPREGO – CONFIGURAÇÃO - Presentes, na hipótese vertente, os pressupostos fático-jurídicos necessários ao reconhecimento da relação de emprego, quais sejam, trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, não eventual, subordinada e onerosa, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre o reclamante, advogado, e o escritório de advocacia tomador de seus serviços”.

Trecho do voto: Apesar disso, a cobrança quanto ao cumprimento dos prazos e a forma como são distribuídos os trabalhos (audiências e peças) demonstra que o empregador exerce poder diretivo sobre os advogados empregados, caracterizando a subordinação jurídica, ainda que de forma mais atenuada em relação ao que normalmente ocorre nos demais vínculos empregatícios.

Ainda que assim não fosse, é evidente, na hipótese em apreço, a chamada subordinação estrutural, tendo em vista que as atividades realizadas pelo reclamante atrelam-se à atividade-fim do reclamado. Ora, a organização da pauta de audiências e a distribuição dos prazos processuais, bem como a efetiva prestação de serviços advocatícios (realização de audiências e

confeção de prazos processuais) não são serviços acessórios em um escritório de advocacia; pelo contrário, constituem a essência do empreendimento. Por conseguinte, não há dúvida de que as atividades desenvolvidas pelo autor inserem-se na dinâmica empresarial do reclamado e contribuem diretamente para que a unidade produtiva tenha êxito, caracterizando, pois, a referida subordinação estrutural. (TRT da 4ª Região, RO 1691-2010-00403-00-8, Relator Jorge Berg de Mendonça, 01/03/2012).

No TST:

Recurso de revista não conhecido.

“VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS. A Corte regional entendeu estarem presentes os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, destacadamente, a subordinação. A situação como retratada pela Corte a quo não permite reenquadramento jurídico de forma diversa.

Violação dos arts. 3º e 818 da CLT; 333, II, do CPC e 39 do Regulamento do Estatuto da OAB não constatada. Recurso de revista não conhecido. Processo: RR – 41800-85.2009.5.04.0024 Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016.

RECONHECIMENTO VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADA. REQUISITOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Presentes a pessoalidade na prestação de serviços, a habitualidade, a contraprestação, e a subordinação jurídica, constatada em razão da supervisão das atividades exercidas pela autora por parte do escritório reclamado, e pela ausência de liberdade no exercício da advocacia, é de se manter a decisão que reconhece o vínculo de emprego, Documento assinado com certificado digital por MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, em 08/04/2016 11:00 (horário de Brasília), com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006. Processo: 0000708-13.2014.5.10.0016 NumDoc: 21 uma vez preenchidos os pressupostos do art. 3º da CLT. Recurso de revista não conhecido. (TST, Processo: RR – 1190-35.2012.5.15.0066, Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015.

As circunstâncias dos autos caracterizam a relação de emprego, nos termos dos arts. 2º e 3º, da CLT. Reconheço o vínculo empregatício no período de 01/12/2011 a 25/2/2014.

A Reclamada deverá proceder à anotação na CTPS da Reclamante, com os seguintes dados: admissão em 01/12/2011, na função de advogada coordenadora do contencioso cível, mediante remuneração mensal de R\$ 5.000,00 e registro de saída em 25/3/2014, observados os limites do pedido e a projeção do aviso, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

5 – DAS VERBAS TRABALHISTAS E RESCISÓRIAS

Tendo em vista o reconhecimento do vínculo empregatício e a própria admissão, em defesa, de que a Reclamante foi afastada por desinteresse do escritório, em decorrência de seu baixo desempenho profissional, considero que a dispensa foi imotivada.

Defiro à Reclamante as seguintes verbas trabalhistas e rescisórias: aviso prévio indenizado, inclusive proporcional – Lei 12.506/2011, de 36 dias; 13º salário proporcional de 2011 – 1/12,

integrais de 2012 e 2013 e proporcional de 2014 – 3/12, férias integrais, sendo um período em dobro, referente a 2011/2012, um período simples, de 2012/2013 e férias proporcionais – 4/12, todas acrescidas de 1/3.

6 – DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS E DA SÚMULA 291, DO TST

Quanto à jornada de trabalho da Reclamante, verifico que embora tenha sido imposta à Reclamante desde o princípio uma rotina diária de mais de oito horas de jornada, como coordenadora, não se pode inseri-la na dedicação exclusiva de que trata o art. 20 da lei 8.906/94, por não haver ajuste expresso, não se admitindo o acordo tácito.

Eis o teor do art. 20, da Lei 8.906/94:

“A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva”.

O art. 12, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, expedido pelo Conselho Federal da OAB, em seu art. 12, dispõe que a jornada do advogado com dedicação exclusiva será de quarenta horas semanais, sendo dedicação exclusiva o regime que for expressamente previsto no contrato individual de trabalho, para os fins do art. 20, da Lei 8.906/94.

E a OJ 403, da SDI-I, do TST: “3. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A LEI Nº 8.906, de 04.07.1994. JORNADA DE TRABALHO MANTIDA COM O ADVENTO DA LEI. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. CARACTERIZAÇÃO. (DEJT divulgado em 16, 17 e 20.09.2010)

O advogado empregado contratado para jornada de 40 horas semanais, antes da edição da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, está sujeito ao regime de dedicação exclusiva disposto no art. 20 da referida lei, pelo que não tem direito à jornada de 20 horas semanais ou 4 diárias”.

Ou seja, somente é admitido o acordo tácito anterior à Lei 8.906, o que não é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência do TST:

“ADVOGADO EMPREGADO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.906/94 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NÃO CARACTERIZADA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, após a vigência da Lei nº 8.906/94, deve haver cláusula expressa no contrato de trabalho do advogado empregado quanto à submissão a regime de dedicação exclusiva, não prevalecendo a mera presunção de sua existência ou ajuste tácito. Precedentes”.omissis. (TST, Processo: RR – 228700-83.2009.5.02.0073, Data de Julgamento: 09/03/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016).

Não havendo contrato expresso, a Reclamante faz jus à jornada especial de quatro horas diárias e vinte semanais.

No tocante ao horário de labor, na inicial a Reclamante afirma que cumpria jornada das 9h30 às 19h30, com 1h30 de jornada e requer o pagamento de horas extras.

Em resposta, a Reclamada afirma que o horário era flexível, sem controle, iniciado entre 9h30 e 11h e encerrado às 18h/18h30, com 1h30/2h de intervalo.

Colhida a prova oral, verifica-se que havia uma rotina comum, mas com variação de jornada, sobretudo no horário de saída. Consideram-se os testemunhos, lidos em conjunto, tendo em conta que a Reclamante iniciava a jornada às 9h30 e encerrava entre 18h30 e 19h30, portanto, será considerado o horário de 19h, por estimativa, sempre dispondo de uma hora e trinta minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira.

Defiro à Reclamante tantas horas extras quanto ultrapassarem a jornada de quatro horas diárias e vinte semanais, tendo em conta o labor no horário das 9h30 às 19h, com uma hora e trinta minutos de intervalo, de segunda a sexta-feira. O adicional é de 100%, na forma do art. 20, § 2º, da Lei 8.906/94. O divisor é o 200.

Defiro reflexos de horas extras no aviso prévio, férias integrais e proporcionais, com adicional, 13ºs salários, FGTS + 40%. Não tem o menor cabimento o pedido de indenização por supressão de horas extras (Súmula 291, do TST), porque foram prestadas durante todo o contrato de trabalho reconhecido nesta sentença e serão pagas, conforme condenação. Indefiro.

7 – DOS DOBRADOS

A Reclamante alega que não recebeu a remuneração conhecida por “dobrado”, ajustada pelo empregador para pagamento em duas oportunidades, no mesmo valor do salário, sendo a primeira a ser paga no mês de julho e a outra no mês de dezembro. Corroborando a versão de defesa, ficou demonstrado que as retiradas extras eram vinculadas ao lucro do escritório.

Ficou claro também que houve redução no faturamento do escritório, com a rescisão de dois contratos com clientes importantes, citando a PREVI e a GOL, em período que coincide com o contrato de trabalho da Reclamante, não sendo ela a única a não ter recebido o valor (testemunha Polyanna Ferreira Silva Vilanova). As demais provas são frágeis e não caracterizam a promessa de um pagamento invariável de 14º e 15º salário.

Não comprovando o implemento dos requisitos para percepção da remuneração prometida, sendo o ônus da prova da Reclamante, por tratar-se de fato constitutivo de direito (art. 818, da CLT e art. 373, I, do novo CPC, indefiro o pedido e seus consectários.

8 – DO FGTS E MULTA DE 40% E DO SEGURO DESEMPREGO

Caberá à Reclamada depositar o FGTS de todo o período contratual e a multa de 40%, cabendo-lhe ainda expedir as guias TRCT e de seguro desemprego, sob pena de indenização do equivalente (Súmula 389, II, do TST).

9 – DOS DANOS MORAIS

A Reclamante requer indenização por danos morais em virtude de reiterados atrasos no pagamento de salário, efetuado com atraso médio de 15 a 20 dias. Danos morais são aqueles relacionados à personalidade, a dignidade, a honra, a imagem, à intimidade e ao sentimento do homem.

As condutas abusivas podem ser sujeitas à reparação, criando a obrigatoriedade de composição de danos morais, que em que pese não possam ser mensurados, por não existir um preço para a honra do indivíduo, devem pelo menos ter seus efeitos minimizados.

Para reparação deve ser comprovado: o dano propriamente dito; a ação ou omissão por parte do ofensor; o nexo de causalidade; e finalmente sua atitude dolosa ou culposa, dada a clássica teoria

da responsabilidade subjetiva adotada pelo ordenamento jurídico pátrio. O dano moral é aferido pelo potencial que a situação fática oferece de causar uma lesão imaterial à vítima, com vistas ao princípio da razoabilidade.

Não gera ofensa moral o atraso no pagamento de verbas trabalhistas, por si só. A esfera objetiva será restabelecida integralmente, tendo em vista que a Reclamada foi condenada no pagamento dos valores equivalentes acrescidos de juros de mora e correção monetária, além de multas, o que ressarce o dano material sofrido.

Há precedentes do TST, como o que será transcrito a seguir:

“RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que o mero atraso do pagamento de salários não enseja o pagamento de indenização a título de dano moral, até porque, por presunção, detém a parte de meio legal próprio para a reparação do descumprimento do pagamento no prazo, o que ocorreu no presente caso. Assim, deve haver prova incontestada da existência de dano moral, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

Processo: RR - 3450700-19.2007.5.09.0008 Data de Julgamento: 06/02/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/02/2013.

Indefiro.

10 – INDENIZAÇÃO DO IR E INSS

As contribuições previdenciárias e fiscais, segundo legislação em vigor, devem ser arcadas por ambas as partes, pouco importando se não recolhidas nas épocas próprias.

Deferir a indenização pretendida pela Reclamante, à luz do art. 186, do Código Civil, seria dar vazão a seu enriquecimento sem causa, o que é veementemente repudiado no ordenamento jurídico.

De mais a mais, a matéria já está pacificada no TST, pela Súmula 368. As contribuições do empregado são calculadas mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. A disciplina é do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99. No tocante ao Imposto de Renda, aplica-se atualmente o teor da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e o ônus é assumido pela Reclamante.

11 – INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR – ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL

A Requerente requer o pagamento da indenização suplementar de que trata o art. 404, parágrafo único, do Código Civil. O pedido em apreço foi formulado com fulcro no art. 404, parágrafo único, do Código Civil de 2002, nos termos a seguir:

"art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar”.

A pretensão não merece prosperar. A legislação trabalhista possui disciplina própria a respeito de

juros e correção monetária, devendo ser observado o teor da Lei nº 8.177/91. Em se tratando de penalidade, merece interpretação estrita, não comportando aplicação supletiva do dispositivo legal acima invocado, oriundo do direito comum. Por outro lado, ainda que outro fosse o entendimento, melhor sorte não assistiria à Reclamante. Em matéria de perdas e danos, cabe àquele que os alega fazer a comprovação efetiva de que os juros de mora não são suficientes para cobrir o prejuízo sofrido.

Vale dizer, o prejuízo mencionado é de natureza patrimonial, concreta, portanto, não subsiste por mera presunção, devendo ser comprovado objetivamente. A Reclamante não demonstra que os juros de mora e correção previstos na legislação pertinente não são suficientes para cobrir prejuízos sofridos.

Indefiro.

12 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO

A Reclamante requer a condenação da Reclamada em honorários advocatícios ou indenização por perdas e danos, pois teve despesas com a contratação de seu advogado. O pedido da Reclamante não encontra amparo legal.

A Reclamada não participou da contratação de seu advogado, cuja figura no processo trabalhista é dispensável, pela existência de jus postulandi (art. 791, da CLT), ademais, sendo

beneficiária da justiça gratuita, somente caberia condenação em honorários advocatícios no processo trabalhista, nas lides da relação de emprego, caso fizesse uso da assistência pela entidade sindical, nos moldes da Lei 5.584/70 e Súmulas 219 e 329, do TST, além do que dispõe a IN-TST 27/2005, o que não é o caso.

Há precedentes neste Regional e no TST, neste sentido.

Indefiro o pedido.

13 – MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 23, § 1º, II, DA LEI 8.036/90

A multa requerida tem natureza administrativa, decorrente da fiscalização punitiva e de natureza arrecadatória, portanto, de tributo, não sendo o empregado seu destinatário.

Indefiro.

1

4- DA BASE DE CÁLCULO

Para cálculo da condenação, será considerado o salário de R\$ 5.000,00 mensais.

15 - DA JUSTIÇA GRATUITA E OFÍCIOS

A Reclamante preenche os requisitos da Lei 7.115/83 e art. 790, § 3º, da CLT, diante da declaração da fl. 38, que estabelece presunção em seu favor, não elidida por prova em contrário.

Remetam-se ofícios à DRT, CEF, INSS e MPT para as providências que entenderem cabíveis, diante do reconhecimento da relação de emprego nesta sentença, mediante fraude na

inclusão do empregado em quadro societário.

DA RECONVENÇÃO

1 – CABIMENTO

A reconvenção é cabível no caso, porque há conexão com a causa principal, na medida em que os danos relatados estão relacionados com o próprio ajuizamento da ação e pedidos formulados na presente. Rejeito.

2 – MÉRITO

Não há falar em danos morais, quando a Reclamante/Reconvinda não pratica ato ilícito, ao perseguir um direito que aliás, é justo, sendo reconhecido o vínculo de emprego. Não estão presentes as hipóteses dos arts. 186 e 187, do Código Civil, a justificar a indenização pretendida pela Reclamada/Reconvinte em reconvenção, qual seja, a reparação por ter sua imagem e reputação ferida em virtude da presente ação, porque a Reclamante em momento algum se comportou de forma temerária, não cometendo qualquer excesso. Indefiro o pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e prejudicial de prescrição, quanto ao mais, na ação principal JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS condenando a Reclamada SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS EPP a pagar à Reclamante FLÁVIA DIAS CHALITA, as parcelas constantes da fundamentação acima, a qual é parte integrante do presente dispositivo. Liquidação por cálculos. Juros de mora e correção monetária, na forma do art. 883, da CLT, as disposições da Lei 8.177/91, naquilo que couber, Súmulas 200 e 381 do TST, cabendo a observância dos índices oficiais da Justiça do Trabalho quanto à atualização monetária. Há obrigações de fazer a cargo da Reclamada, consoante fundamentação.

Julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da reconvenção.

Custas da ação principal, pela Reclamada, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação para efeito de custas, no importe de R\$ 200.000,00

(duzentos mil reais), que deverão ser recolhidas no prazo legal. Custas pela Reclamada/Reconvinte, na reconvenção, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à reconvenção, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Recolhimento no prazo legal.

A Reclamada deverá providenciar os recolhimentos previdenciários sobre as parcelas que integram o conceito de salário de contribuição (art. 28, Lei nº 8.212/91), o que inclui: 13ºs salários horas extras, com reflexos nos 13ºs, com retenção da cota parte do empregado, sob pena de execução. Da mesma forma, deverão observar os recolhimentos fiscais, onde couberem, que serão deduzidos do crédito do Reclamante ao final. Observe-se o teor da Súmula 368, II e III, do C. TST e Instrução Normativa RFB 1127/2011.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação.

Nada mais.

Assinado digitalmente

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juíza do Trabalho Substituta